

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 2012

Apensados: PL nº 5.612/2013, PL nº 3.951/2015, PL nº 6.773/2016, PL nº 11.053/2018 e PL nº 2.330/2021

Dispõe sobre o programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.697, de 2012, tem por objeto a criação de um programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais, que define nos §§ 1º e 2º do art. 2º, e aos idosos acima de 60 anos em todo o território nacional, vedada a cobrança de taxas. O agendamento, limitado a 30% do total de consultas disponíveis, será feito por telefone ou por meio de agente de saúde e nas Unidades Básicas de Saúde onde os usuários sejam cadastrados, condicionando-se o atendimento condicionado à apresentação de carteira de identidade e cartão do Sistema Único de Saúde -SUS.

A distribuição dos medicamentos de uso contínuo será feita pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e entregue pelos agentes de saúde, em quantidade suficiente para no mínimo um mês, cada prescrição válida por seis meses e não podendo ser interrompida senão pelo médico. O projeto, por fim, determina sanções pelo descumprimento, incluindo multa diária de cem mil reais.



Tramitam conjuntamente:

— Projeto de Lei nº 5.612, de 2013, do Deputado Davi Alves Silva Júnior, que “Obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a promoverem a marcação de procedimentos de atenção à saúde pelos usuários, por meio da rede mundial de computadores”;

— Projeto de Lei nº 3.951, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que “Dispõe sobre a implantação de um sistema de agendamento para atendimentos via internet e telefone, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”;

— Projeto de Lei nº 6.773, de 2016, do Deputado Davi Alves Silva Júnior, que “Dispõe sobre o Plantão Nacional de Orientação via Teleatendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde - TELESSAÚDE”;

— Projeto de Lei nº 11.053, de 2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “dispõe sobre a disponibilização da Administração Pública quanto Plantão Nacional de Orientação via Teleatendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde – TELESSAÚDE”;

— Projeto de Lei nº 2.330, de 2021, do Deputado Maurício Dziedricki, que “dispõe sobre o agendamento eletrônico de vacinação no Sistema Único de Saúde – SUS”.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões: de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que as aprovou na forma de substitutivo; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que as aprovou seguindo o substitutivo da CPD; de Saúde, de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O deslocamento em nossas cidades, principalmente para quem depende de transporte público, é muitas vezes dificultoso e pode mesmo ser



um desafio. Esse problema é multiplicado para pessoas com dificuldade ou restrição de locomoção, seja por deficiência ou por idade avançada. É apenas uma questão de justiça buscar facilitar a vida desses cidadãos, que é precisamente o objetivo do Projeto de Lei nº 3.697, de 2012. As experiências havidas desde sua apresentação, incluindo as decorrentes da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, mostram ser perfeitamente possível, pois já foi o que ocorreu, deslocar parte da atenção à saúde para os domicílios. A medida, devemos acrescentar, é também muito desejável sob o ponto de vista da saúde pública, ao reduzir a exposição desnecessária de pacientes debilitados à possibilidade de infecções nosocomiais.

Mais ainda, em 2023 temos uma situação ideal para implementar essas ações, graças à capilarização da atenção proporcionada pela consolidação da Estratégia Saúde da Família, que já conta com cerca de **quatro mil** núcleos de apoio e **quarenta mil** equipes distribuídas pelo território nacional, abrangendo mais de sessenta por cento da população.

O outro aspecto das proposições, que é o de poder agendar e acompanhar remotamente consultas e procedimentos, é uma decorrência natural dos avanços da informática e da popularização de meios de conexão, como *tablets* e *smartphones*, amplamente acessíveis e de uso fácil e intuitivo. Os gestores do SUS já despertaram há algum tempo para as possibilidades trazidas por essa realidade, e vêm envidando esforços para as corporificar. A marcação remota de consultas e procedimentos já pode ser feita mediante o aplicativo Conecte SUS, com mais facilidade, rapidez e segurança do que por ligações telefônicas.

Há, pois, uma inegável consonância dos projetos em tela com programas que já estão em andamento e que já estão bem regulados por normas infralegais. Nesse caso, cabe à lei ordinária ser deliberadamente vaga, de modo a não invadir a competência da administração Pública. O substitutivo aprovado na CPD e acompanhado pela CIDOSO, a nosso ver, desempenha esse papel de modo bastante adequado. Ao mesmo tempo que declara de maneira inequívoca direitos da população, exime-se de descer a detalhes que não são próprios ao texto legal.



Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.697, de 2012, e dos apensos projetos de lei nº 5.612, de 2013, nº 3.951, de 2015, nº 6.773, de 2016, nº 11.053, de 2018 e nº 2.330, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

